

PROCESSO DE ORIGEM N.º: 016/20204
PLENO N.º: 003/2024

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado por **PAULO SÉRGIO LUIZ DE SOUZA**, em razão da condenação deste em 06 partidas de suspensão, sendo 02 por conduta tipificada no art. 258-A e 04 por conduta tipificada no art. 243-F do CBJD, impostas pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PE no processo em tela, em 25/06/2024, por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A1-2024.

Posteriormente, o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco reformou parcialmente a decisão recorrida, absolvendo o atleta da conduta tipificada no art. 258-A do CBJD. Contudo, manteve a aplicação da pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, com fundamento no art. 243-F do CBJD, em razão das ofensas dirigidas ao árbitro da partida.

Alega ter cumprido a suspensão automática no jogo seguinte à partida que recebeu o cartão vermelho, restando ainda 03 partidas pendentes de cumprimento.

Requerendo, portanto, a conversão da pena em serviço de interesse à sociedade.

DECIDO.

Dispõe o §1º do art.171 CBJD:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

Da interpretação do dispositivo acima, é possível concluir que :

- 1) a pena de suspensão em partida DEVE ser cumprida na mesma competição (REGRA);
- 2) acaso não seja possível cumprir na mesma competição (EXCEÇÃO), o cumprimento das penas se dará de duas formas: 2.1) na competição seguinte organizada pela mesma entidade, **OU** 2.2) se pedido pelo punido e a critério da Presidência, em forma de medida de interesse social.



No caso dos autos, a pena de suspensão de 4 partidas foi aplicada no curso da competição Série A1 do Campeonato Pernambucano 2024, já concluída, razão pela qual não poderá nela ser executada. Afastada a regra, deve ser analisada a forma de cumprimento excepcional.

Quanto ao pedido formulado, em atenção aos princípios norteadores da pena, especialmente seu **caráter pedagógico e desestimulador** da prática ilícita, bem como à necessidade de aproximar a Justiça Desportiva da sociedade, com destaque para as comunidades carentes, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de conversão, autorizando a conversão de apenas 2 (duas) partidas, correspondentes às últimas a serem cumpridas, em medida de interesse social.

A conversão deverá ser realizada mediante o depósito de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por partida, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositada em favor do CENTRO DE REABILITAÇÃO ANJO DA GUARDA, CNPJ 03.122.622/0001-80, na conta corrente nº 56089, da agência nº 362, do BANCO DO ITAÚ, chave pix: anjodaguardaong@hotmail.com.

Por derradeiro, no prazo de 05 dias, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária, sob pena de imediata revogação da medida.

Intimações necessárias. Publique-se.

Recife, 06 de janeiro de 2025.

ULISSES DE BRITO C. NETO
Presidente do TJD-PE